



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Conflito de Competência nº 39-48.2011.6.02.0001, CLASSE 09.

ACÓRDÃO Nº 8.827
(09.08.2012)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 39-48.2011.6.02.0001, CLASSE 09.
SUSCITANTE: MM. JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA.
SUSCITADO: MM. JUIZ ELEITORAL DA 1ª ZONA.
RELATOR: Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL. COMARCA COM MAIS DE UMA ZONA ELEITORAL. FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZOS IGUALMENTE COMPETENTES. CRITÉRIO A SER ADOTADO. PREVENÇÃO. ART. 69, VI, C/C O ART. 83, AMBOS DO CPP. CONFLITO SOLUCIONADO NO SENTIDO DE FIXAR A COMPETÊNCIA DA 1ª ZONA ELEITORAL. REMESSA DA AÇÃO PENAL AO JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não se podendo aferir o juízo competente por meio do lugar da infração ou do domicílio do réu, previstos nos incisos I e II do art. 69 do CPP, por haver concorrência de juízos competentes, deve ser usado o critério da prevenção, que no caso em tela aponta para a 1ª Zona Eleitoral.

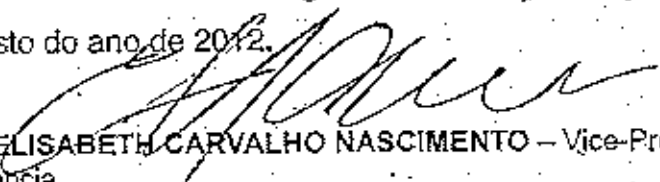
2. Conflito resolvido no sentido de fixar a competência da 1ª Zona Eleitoral para processar e julgar a Ação Penal nº 1513-91.2010.6.02.0000, proposta pelo Ministério Público Eleitoral de 1º Grau, determinando-se a remessa dos referidos autos àquela Zona para dar regular andamento ao feito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em fixar a competência da 1ª Zona Eleitoral para processar e julgar a Ação Penal nº 1513-91.2010.6.02.0000, nos termos do voto do eminente Relator.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Conflito de Competência nº 39-45.2011.6.02.0001, CLASSE 09.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de agosto do ano de 2012.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da Presidência


LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Conflito de Competência nº 39-48.2011.6.02.0001, CLASSE 09.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de conflito negativo de competência que tem como suscitante o ilustre Juiz Eleitoral da 19ª Zona, e como suscitado o MM. Juiz Eleitoral da 1ª Zona.

Os autos iniciaram seu trâmite junto à 1ª Zona Eleitoral, tendo *parquet* eleitoral com assento nesta Zona, requerido a designação de audiência nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95, após receber da Procuradoria Regional Eleitoral cópia da Prestação de Contas nº 3110-95.2010.6.02.0000, para fins de apuração de possível prática do crime previsto no art. 347 do CE por Diógenes Tenório de Albuquerque Filho, por ter ele atendido o comando proferido por esta Corte de apresentar prestação de contas no prazo estipulado.

O MM. Juiz Eleitoral da 1ª, entendendo que o juízo competente para o processamento do feito seria o do domicílio do denunciado, remeteu os autos para a 19ª Zona Eleitoral (fl. 34).

Recebidos os autos, o Ministério Público Eleitoral em atuação junto à 19ª Zona ofereceu denúncia contra Diógenes Tenório de Albuquerque Filho (fls. 40/41), imputando-lhe a prática do crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

As fls. 44/45, o eminente Juiz Eleitoral da 19ª Zona declarou-se incompetente para julgar o feito, entendendo que o juízo que deveria processar não seria o do domicílio da parte, mas o local onde se praticou a conduta delitiva, que, no caso em tela, seria aquele onde as contas deveriam ser apresentadas, Maceió.

A Procuradoria Regional Eleitoral, à fls. 50/52, manifestou-se pela remessa dos autos à 1ª Zona Eleitoral para processamento e julgamento do feito.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Conflito de Competência nº 39-48.2011.6.02.0001, CLASSE 09.

VOTO

Sr. Presidente, como se observa, o que deu origem ao presente conflito foi uma denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral com assento na 19ª Zona Eleitoral em face de Diógenes Tenório de Albuquerque Filho, por ter supostamente cometido o crime de desobediência, previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

Como bem salientou o *parquet* em seu parecer de fl. 50/52, não existe previsão expressa no Código Eleitoral para definição de competência no caso em tela. Desta feita, mister se faz valer-se da previsão de aplicação subsidiária do Código de Processo Penal prevista no art. 364 da Lei Eleitoral.

O Código de Processo Penal prevê em seu art. 70, que:

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Para compreensão do conceito de lugar crime, deve-se socorrer ao art. 6º do Código Penal que estabelece como lugar do crime "o lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado".

No situação em tela, tendo em vista que o crime apreciado se consumou com o transcurso *in albis* do prazo para apresentação da prestação de contas, o que deveria ter sido feito na sede do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, situado em Maceió, entendo que é o juízo oficiante nesta cidade o competente para a análise e processamento do presente feito.

Neste mesmo sentido se posicionou a jurisprudência ao apreciar situação semelhante:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Conflito de Competência nº 39-48.2011.6.02.0001, CLASSE 09.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. LUGAR DO CRIME. ARTIGO 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração (...)." (artigo 70 do Código de Processo Penal).

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Infância e da Juventude de Ribeirão Preto, o suscitado.

(STJ, CC 21051 / GO, Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data do Julgamento 13/12/1999)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. NEGATIVO. APURAÇÃO DA PRÁTICA, EM TESE, DE CRIME. APREENSÃO DE VEÍCULO. CIRCUNSCRIÇÃO DO JUÍZO 36.ª ZONA ELEITORAL. LOCALIDADE. REGRA GERAL. ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL APLICÁVEL POR DETERMINAÇÃO DO ART. 364 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECONHECIMENTO.

Tratando-se da apuração da prática, em tese, de crime eleitoral (art. 346, CE) tem-se que a competência do juízo é fixada pelo lugar em que foi praticada a infração (ratione loci)

(...)

(TRE-MS – CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 06 , Relator RÉMOLO LETTERIELLO, Publicação: 13/10/2009)

Desta feita, a competência para apreciar a denúncia oferecida, e adotar as providências necessárias para o seu regular processamento, conforme o caso, deve ser o juízo da 1ª Zona Eleitoral.

Ante o exposto, voto no sentido de fixar a competência da 1ª Zona Eleitoral para processar e julgar o feito, determinando-se a remessa dos referidos autos àquela Zona para seja dado regular andamento.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Conflito de Competência Nº 39-48/2011.6.02.0001
Origem: SANTANA DO PANEMA - AL
Prof. 29.074/2011

JULGADO EM: 09/08/2012 (SESSÃO Nº 68/2012)
RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUMARAES MATA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE(S) : JUZO ELEITORAL DA 1ª ZONA
SUSCITADO(S) : JUZO ELEITORAL DA 1ª ZONA
INTERESSADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
INTERESSADO(S) : DIOGENES TENÓRIO DE ALBUQUERQUE FILHO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em fixar a competência da 1ª Zona Eleitoral para processar e julgar a Ação Penal nº 1519-91.2010.6.02.0000, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 8.822, de 09.08.2012), Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Desembargador Antônio José Bittencourt Araújo.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitores: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUMARAES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes justificadamente os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitores ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO e IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 9 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários